



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**PROJETO DE LEI Nº 3.723 DE 2019**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Dispõe sobre o direito de agente público portar arma de fogo).

**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao inciso VI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo Artigo 1º do Projeto de Lei 3.723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO:**

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo no Brasil. Entretanto, o referido diploma legal fez algumas ressalvas, entre as quais a manutenção do porte de arma de fogo dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa conferida a estes órgãos



SF/22461.75142-31



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. Por conseguinte, esta mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informa o artigo 27, §3º, da Carta Magna.

Apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados na Lei nº 10.826/03.

Cumpram ressaltar que os integrantes das polícias legislativas das Assembleias Legislativas dos Estados exercem as mesmas funções inerentes aos cargos de nível federal, sendo elas: segurança institucional; competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público; e garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes.

É imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a prerrogativa do porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se a presente emenda, para incluir os integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados no rol dos órgãos citados no inciso de VI do art. 6º, uma vez que não há qualquer motivo para estarem em dispositivos diferentes no projeto em questão, pois, mesmo atuando em esferas administrativas diferentes, possuem e cumprem as mesmas atribuições legais, além de estarem sujeitos aos mesmos ônus e mazelas impostos pela rotina policial.

Sala das Sessões, em 3 de março 2022

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

CSC



SF/22461.75142-31